



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2023

(Da Sra. Simone Marquetto)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1118/2022 (Nº ANTERIOR: PLS 507/2018).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ....

.....  
V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os arts. 23 e 23-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 23-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do inc. II do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os órfãos:

I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;

II – egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional;

III – em estado de abandono;

IV – em situação de risco pessoal e social;

V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;

VI – sem condições de moradia e de subsistência;

VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.



\* C D 2 3 9 5 8 4 1 4 6 2 0 0 \*

§ 2º O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 2º As vagas em serviço de acolhimento em repúblicas, na forma do art. 1º, desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no inc. II do art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

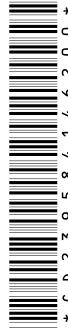
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como preocupação a formulação de uma política pública voltada aos órfãos em situação de vulnerabilidade social, após completarem a maioridade.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990) prevê disposições sobre adoção e apadrinhamento, além de programas de acolhimento familiar e institucional, destinados a conferir proteção integral aos menores de 18 anos de idade.

Porém, sabemos das dificuldades que esses jovens enfrentam ao atingir a idade adulta, na condição de egressos de instituições de acolhimento, anteriormente conhecidas como orfanatos ou abrigos de menores. Além do estigma que os acompanha, há a situação de risco pessoal e social, os vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, bem como a falta de condições de moradia, de oferta de trabalho e de subsistência. Um quadro capaz de levar a diversas consequências negativas, tais como evasão escolar e marginalização, em agravo da exclusão e da desigualdade.

O Sistema Único de Assistência Social – Suas, contempla a solução na forma de repúblicas, serviços inseridos na modalidade de proteção social especial, que tem por objetivo “contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das



potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos" (inc. II do art. 6º-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a república é um serviço de acolhimento que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação. Está inserida na proteção social especial de alta complexidade e deve apoiar, em sistema de autogestão ou cogestão, a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas

Considerando que o Suas está organizado mediante descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, nosso Projeto pretende atribuir aos Municípios com mais de cem mil habitantes o dever de oferecer vagas em serviços de acolhimento em repúblicas, destinadas a órfãos maiores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial, com preferência para aqueles com idade entre 18 e 21 anos, egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional, em estado de abandono, em situação de risco pessoal e social, que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, sem condições de moradia e de subsistência ou os regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O parâmetro populacional já é normalmente utilizado como critério para fins de destinação do Fundo de Participação dos Municípios, enquanto o número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma de repúblicas será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.

A Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 1993) dispõe de parâmetros de cálculo do montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas



(art. 12-A, caput e inc. III, da Loas), com previsão de celebração de convênios para a execução (art. 6º-B, § 3º, e art. 10 da Loas).

A inspiração vem de um programa bem-sucedido de nossa autoria à frente da Prefeitura de Itapetininga, no Estado de São Paulo, que implementou repúblicas que contam com suporte e coordenação técnica de psicólogos e assistentes sociais, em parceria com o Ministério Público do Trabalho e atuação transversal entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

Desse modo, temos a certeza de que contaremos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação de um Projeto tão importante para esse segmento extremamente carente de uma política pública específica que lhe permita o restabelecimento de vínculos, a superação de desigualdades e o acesso a direitos básicos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO

2023-329



\* C D 2 2 3 9 5 8 4 1 4 6 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 6º-A, 15, 23, 23-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>
LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 Art. 5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-18;12594">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-18;12594</a>

**FIM DO DOCUMENTO**